



TERMO DE JULGAMENTO “FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: F J NUNES DA SILVA.
RECORRIDOS: I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI,
COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO
LTDA E MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO
LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.02.23.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO, PINTURA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO
E FERRAMENTAS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO
DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS
PÚBLICOS MANTIDOS PELAS DIVERSAS
UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pela empresa **F J NUNES DA SILVA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual julgou a empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** como vencedora do **lote 12**, **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** como vencedora do **lote 13** e **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** como vencedora dos **itens 11 e 14**.

Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pelas empresas **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** e **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, também intitulada como Recorrida.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **16 de junho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de junho de 2023**, tendo a empresa **F J NUNES DA SILVA** protocolado sua peça em **20 de junho de 2023**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **23 de junho de 2023**, tendo à empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, apresentando suas contrarrazões na data de **23 de junho de 2023** e a empresa **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** apresentando suas contrarrazões na data de **22 de junho de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **17 de abril de 2023** e concluído em **15 de junho de 2023**.



Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, as seguintes empresas sagraram-se como vencedoras do certame: **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** como vencedora do **lote 12**, **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** como vencedora do **lote 13** e **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** como vencedora dos **itens 11 e 14**.

As demais proponentes, em sede de intenção de recursos apresentaram as seguintes alegações:

Alegações da empresa F J NUNES DA SILVA quanto a empresa I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

[...]

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que os produtos da marca cotada, "ELITEK", além de estarem disponíveis para compra, aparentemente inexistentes nessas especificações, não possuem certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, para os itens 627 à 631. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Disjuntores - PT Inmetro nº 348/2007 e 129/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ELITEK" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a maior amperagem dos disjuntores da marca trata-se de "(A) 63",



sendo os apresentados nos itens supracitados 70, 80, 100, 125 e 175, inexistentes para a marca. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

[...]

Alegações da empresa F J NUNES DA SILVA quanto a empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

[...]

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sítios oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que (i) o produto da marca "MEGALUMI", cotado no item 657, além de estar indisponível para compra, aparentemente inexistentes nestas especificações, não possui certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ademais, o produto (ii) cotado no item 658, da marca "AVANT", não possui lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme cotado pela recorrida, nem em consulta ao sítio oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "AVANT" ou "MEGALUMI", a depender do item, seja 658 ou 657, e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notarse-á que a marca MEGALUMI, sequer possui registro no INMETRO, de seus produtos, enquanto a marca



AVANT, possui sim lâmpadas com 25W, todavia, as mesmas não atendem a especificação "BULBO". Portanto, evidencia-se a apresentação de marca sem registro dos itens no INMETRO, nas especificações apresentadas em edital, ou, no caso do item 657, registro certificado algum. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

[...]

Alegações da empresa FJ NUNES DA SILVA quanto a empresa MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

[...]

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link, constatou-se que os produtos da marca cotada, "ELITEK", além de estarem disponíveis para compra, aparentemente inexistentes nessas especificações, não possuem certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, para os itens 592 à 596. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Disjuntores - PT Inmetro nº 348/2007 e 129/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ELITEK" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a maior amperagem dos disjuntores da marca trata-se de "(A) 63", sendo os apresentados nos itens supracitados 100, 125 e 150, inexistentes para a marca. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não

[...]

10



Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços | caso o link não apareça novamente, tendo em vista que o mesmo foi bloqueado nos grupos 11, 12 e 13, basta consultar no google "CERTIFICADO INMETRO" e entrar no primeiro resultado da pesquisa), constatou-se que (i) o produto da marca "MEGALUMP", cotado no item 689, além de estar indisponível para compra, aparentemente inexistentes nestas especificações, não possui certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ademais, o produto (ii) cotado no item 690, da marca "AVANT", não possui lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme cotado pela recorrida, nem em consulta ao site oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "AVANT" ou "MEGALUMP", a depender do item, seja 690 ou 689, e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notarse-á que a marca MEGALUMI, sequer possui registro no INMETRO, de seus produtos, enquanto a marca AVANT, possui sim lâmpadas com 25W, todavia, as mesmas não atendem a especificação "BULBO". Portanto, evidencia-se a apresentação de marca sem registro dos itens no INMETRO, nas especificações apresentadas em edital, ou, no caso do item 689, registro certificado algum. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

[...]





De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte das empresas **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, nos termos a seguir delineados:

Alegações da empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA contra as intenções de recursos.

Lote 13

[...]

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados. Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos. Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que (i) o produto da marca "MEGALUMI", cotado no item 657, além de estar indisponível para compra, aparentemente inexistentes nestas especificações, não possui certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ademais, o produto (ii) cotado no item 658, da marca "AVANT", não possui lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme cotado pela recorrida, nem em consulta ao site oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO. Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "AVANT" ou "MEGALUMI", a depender do item, seja 658 ou 657, e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a marca MEGALUMI, sequer possui registro no INMETRO, de seus produtos, enquanto a marca AVANT, possui sim lâmpadas com 25W, todavia, as mesmas não atendem





a especificação "BULBO". Portanto, evidencia-se a apresentação de marca sem registro dos itens no INMETRO, nas especificações apresentadas em edital, ou, no caso do item 657, registro certificado algum. Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

[...]

Alegações da empresa MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA contra as intenções de recursos.

Lote 11

[...]

DOS ITENS 592 A 596 – DISJUNTORES TRIPOLARES DA MARCA ELITEK Segundo o Senhor representante da F J NUNES DA SILVA , os disjuntores Elitek não atendem a NORMA e Não possuem INMETRO, leviana alegação, pois os disjuntores Tripolares de 70A e 80A estão dentro das normas e sim possuem INMETRO tudo em conformidade com os catálogos e fichas técnicas do produto que nos fora fornecido pela Fabricante ainda no período de lançamento da proposta no sistema, pois contrariando a leviana alegação do recorrente a Empresa MA comércio preocupa-se na formulação de sua proposta, pois assina um termo de compromisso que a proposta atende o edital e seus anexos, fazendo assim pesquisa prévia com todas as fabricantes as quais se propõe entregar o material. Para os disjuntores Caixa Moldada 100 A , 125 A e 175 A , caso o senhor Representante da F J NUNES DA SILVA não tenha percebido o edital não solicita INMETRO, apenas atendimento a Norma IEC 60947-2 e os disjuntores da Elitek possuem o selo de cumprimento a norma constante em seu catalogo e fichas técnicas e sim possuem os produtos e para certifica-se melhor bastaria que o recorrente verifica-se no catalogo da ELITEK disponível no site da marca (<https://www.elitek.com.br>) e verificar a aba mini disjuntores e os disjuntores de CAIXA MOLDADA. Caminho no site (produtos >> linha de proteção >> mini disjuntores e/ou >> caixa moldada) Logo a sua alegação de que : "A marca possui disjuntores de até 63 amperes, os de 100, 125 e 150 não fazem parte dos produtos da mesma, explicitando claro desleixo ou ausência de capacidade técnica para reconhecer tais informações. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema." (TEXTO RETIRADO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE). Torna-se descabida, sem lógica e no pleno intuito de tumultuar a licitação. E ainda sem parcimônia asseveramos que a postura da recorrente demonstra-se desesperadora e infundada podendo ser

(Handwritten signature)



facilmente refutada pela abertura de diligência para entrega de amostras e catálogos técnicos que a contrarrazoante fica a disposição para atender, pois no campo para contrarrazão não há espaço para anexos e nem para figuras dos produtos ofertados. A colcha de retalhos que se segue com AGRAVOS DE INSTRUMENTOS E DECISÕES DE TRIBUNAIS para afirmar as alegativas errôneas é que deveriam ser punidas com desclassificação da recorrente por tentar atrapalhar um processo que se deu com lisura e com o trabalho de pessoas sérias e comprometidas com a Administração pública. Aqui houve total cumprimento de todos os princípios, legalidade, impessoalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e quaisquer outros que possam vir a ser questionados.

[...]

Lote 14

DOS ITENS 657 E 658 – LÂMPADAS BULBO 15 W E 25 W Segundo o Senhor representante da FJ NUNES DA SILVA, a marca MEGALUMI está indisponível para aquisição, mas caso o senhor concorrente esteja precisando de algumas unidades nós dispomos de 5.000 (cinco mil) unidades no estoque e caso queira comprovar a existência da fabricante basta consultar o CNPJ da mesma que está constando ativo no site da receita federal, qual seja, CITY Lumi <> CNPJ: 23.760.695/0001-05 e MEGALUMI <> CNPJ 29.651.609/0001-02, informações estas que estão disponíveis na caixa do produto e nos catálogos da marca, inclusive a Marca estampada na caixa é MEGALUMI. Estamos à disposição da Sra Pregoeira para abertura de diligência em que se possa constatar o que aqui está sendo relatado, cientes da possibilidade em enviar amostra do produto físico e /ou catálogos da Marca, no qual se encontra sim o selo do INMETRO e as devidas certificações e especificações para que não se reste dúvida. Sobre a Lâmpada Bulbo 25W, trata-se de uma especificação antiga, pois dificilmente encontra-se no mercado lâmpada com tal potência, as marcas que surgem na internet com essa potência ou estão em falta, ou não atende a quantidade de horas mínimas ou não atendem em luminosidade e dificilmente possuem certificação do INMETRO. Caso que Avant possui certificação e atende todos os requisitos ficando apta a Lâmpada bulbo de 30W Avant para substituir a Lâmpada bulbo 25W, ora vejamos o que diz a lei sobre a entrega de material superior: Acórdão 410/2013-Plenário, TC 007.483/2009-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelarem-se vantajoso para a administração. E ainda sem parcimônia asseveramos que a postura da recorrente demonstra-se desesperadora e infundada podendo ser facilmente refutada pela abertura de diligência para entrega de amostras



e catálogos técnicos que a contrarrazoante fica a disposição para atender, pois no campo para contrarrazão não há espaço para anexos e nem para figuras dos produtos ofertados. Aqui houve total cumprimento de todos os princípios, legalidade, impessoalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e quaisquer outros que possam vir a ser questionados.

[...]

Por fim, a empresa Recorrente pede a desclassificação das empresas vencedoras nos referidos lotes pelo não atendimento da proposta quanto a marca de produtos em relação a especificidade e descrição exigida em edital.

Já as empresas vencedoras alegam atendimento aos requisitos editalícios e pedem pela manutenção do julgamento até então realizado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **22 e 26 de julho de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a proposta e especificações atendem e cumprem ao edital.

Como sequela, considerando que os itens questionados fazem parte do grupo / lote, logo, a presente decisão deve ser estendida a todo o lote correspondente ao item não aceito em sede do parecer técnico apresentado.



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **F J NUNES DA SILVA** e das contrarrazões das empresas **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** e **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** para, no mérito, com base estrita nos pareceres técnicos apresentados pelo setor técnico competente da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, decidir por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto relativo ao **lote 11**, mantendo a empresa **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** como vencedora do referido item;
- 2) Julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto relativo ao **lote 14**, devendo a empresa **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** ser desclassificada no referido item;
- 3) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto relativo ao **lote 12**, mantendo a empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** como vencedora do referido item;
- 4) Julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto relativo ao **lote 13**, devendo a empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** ser desclassificada no referido item;

Dê-se prosseguimento ao procedimento através do chamamento dos licitantes remanescentes onde os proponentes acima tiveram suas propostas de preços consideradas como desclassificadas pelo não atendimento ao edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Horizonte-CE, 30 de junho de 2023.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE